



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Jessé Lopes**

PROJETO DE LEI

Delimita o sexo biológico como critério único de definição de gênero de competidores e atletas para fins de participação em partidas oficiais e práticas desportivas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Esta Lei estipula o uso do sexo biológico de nascimento como critério único de definição de gênero para atletas e competidores em partidas oficiais ou práticas desportivas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. O sexo biológico de nascimento passa a ser o único critério para fins de definição de gênero de competidores e atletas em partidas oficiais e práticas desportivas no âmbito do Estado de Santa Catarina, sendo vedada a participação de transexuais em equipes que correspondam ao sexo oposto ao seu de nascimento.

§1º. Aplica-se o disposto no *caput*, inclusive, mas não se limitando a:

I - práticas desportivas e competições de jogos escolares da rede pública de ensino do Estado;

II - jogos, competições e partidas oficiais que recebam, direta ou indiretamente, incentivos fiscais, financiamento, ou apoio de qualquer natureza do Poder Público Estadual.

§2º. É vedado ao Estado de Santa Catarina patrocinar, apoiar ou incentivar de qualquer forma eventos públicos ou privados em que seja

possível a participação de transexuais em equipes que correspondam ao sexo oposto ao seu de nascimento.

§3º. Não se aplica o disposto no *caput* a competições integralmente subsidiadas pela iniciativa privada, realizadas por instituições privadas de ensino ou partidas em que seja expressamente prevista a competição entre os dois sexos.

Art. 3º. O descumprimento no disposto desta Lei sujeita a Federação, entidade e/ou clube de desporto a multa no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos nacionais.

Parágrafo Único. A multa será integralmente revertida ao Fundo para Infância e Adolescência de Santa Catarina (FIA/SC).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 09 de fevereiro de 2023.

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por intuito vedar o ingresso de atletas em competições do sexo oposto, garantindo condição isonômica entre eles.

É notório que jogadoras trans atuantes em competições femininas têm superioridade de condicionamento físico em relação às mulheres^[1].

Algumas federações atualmente já têm barrado o acesso de atletas trans em competições femininas.

Apesar do gênero declarado pelo atleta, sob o aspecto fisiológico, o corpo do atleta foi condicionado com o hormônio masculino testosterona.

Em exames *antidoping* existem limites de concentração permitida de testosterona no sangue para os atletas, que caso ultrapassados enseja na perda dos títulos.

Neste sentido, a vedação deste PL servirá para evitar que **atletas em condições análogas de *doping* possam ter autorização de competir.**

Desta forma, por todo exposto e repercussão sensível peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)

[1] <https://www.terra.com.br/nos/conheca-8-atletas-trans-que-mudaram-a-historia-do-esporte,20fb0b8ef67a0da2b4c4a5ea00619dd6hb2s7vzl.html>





ELEGIS
Sistema de
Processo
Legislativo
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício José Eskudlark**, em 10/02/2023, às 09:42.
